



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002420-93.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GILSON BARBOSA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**negaram provimento ao recurso, com recomendação.**" V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0002420-93.2025.8.26.0521

COMARCA: SOROCABA/DEECRIM UR 10

VOTO Nº 48.133

Agravo em Execução Penal – Recurso ministerial.

Exame Criminológico – Alteração do art. 112, § 1º, da LEP, promovida pela Lei 14.483/24 – Acréscimo de requisito para a progressão de regime prisional – Regra de direito material, mais gravosa, relativa à execução da pena – Irretroatividade – Art. 5º, XL, da CF – Precedentes do STJ e desta C. Corte.

Exame Criminológico – Prescindibilidade – Não demonstração da necessidade da perícia no caso concreto – Gravidade dos crimes, recidiva, longevidade da pena e faltas disciplinares reabilitadas – Irrelevância – Atestado de bom comportamento carcerário – Comprovação de mérito – Suficiência.

Não provimento, com recomendação.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público contra a decisão do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR 10, Comarca de Sorocaba, que, em 27.02.2025, progrediu Gilson Barbosa Lopes ao regime semiaberto (fls. 19/21).

Alega que a dispensa do exame criminológico, obrigatório desde a alteração promovida no art. 112, § 1º, da LEP, pela Lei 14.843/24, teria prejudicado a aferição do mérito do condenado e a individualização da pena. Ademais, a gravidade dos crimes cometidos, a recidiva, a longa pena a cumprir e a prática de falta grave recomendariam a perícia. Requer, assim, a cassação da decisão, determinando-se a avaliação preterida (fls. 02/08).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 29/39) e mantida a decisão combatida (fl. 40), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O agravado cumpre pena de 10 anos, 05 meses e 04 dias de reclusão por tráfico de drogas e roubo. Reincidente, já cumpriu mais de 2/3 da sanção, com boa conduta carcerária e sem registro de faltas disciplinares recentes (fls. 10, 11/17 e 22/25).

Satisfeitas as condições do art. 112 da LEP, com a redação dada pelas Leis 10.792/03 e 13.964/19, nada obstava a progressão.

A par da discussão travada nos autos acerca da conformidade ou não da Lei 14.843/2024 à Constituição Federal, o fato é que, por se tratar de execução relativa a condenações por crimes anteriores à entrada em vigor do novo diploma legal, não há que se falar na obrigatoriedade do exame criminológico.

O art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, dispõe que: “em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.”

O dispositivo, como se vê, não trata de aspecto processual e, assim, não tem aplicação imediata. Ao revés, ao nosso ver, traz regra de direito material, pois disciplina a execução da pena privativa de liberdade, acrescentando requisito para o deferimento de pedidos de progressão de regime prisional, quando antes bastava o cumprimento do lapso necessário e o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Na redação anterior do artigo em tela, conferida pela Lei

10.792/03, não se exigia o prévio parecer da Comissão Técnica de Classificação para a apreciação de pedidos de progressão de regime. Prevalencia então o entendimento de que poderia o julgador, para formação de sua convicção, determinar a submissão do condenado a exame criminológico ou psicológico, desde que fundamentasse a necessidade da medida.

A alteração, portanto, revela-se claramente prejudicial ao sentenciado. E, dessa maneira, não retroage, só alcançando fatos praticados após 11 de abril de 2024, data de vigência da nova lei, por força do disposto no art. 5º XL, da Constituição Federal.

A propósito, Francisco de Assis Toledo ensina que “a lei penal mais grave não se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência, seja quando cria figura penal até então inexistente, seja quando se limita a agravar as consequências jurídico penais do fato, isto é, a pena ou a medida de segurança. Há, pois, uma proibição de retroatividade das normas mais severas de direito penal material.” (Princípios Básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 31).

Nesse sentido ainda recentes julgados a respeito da alteração legal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA FUNDAMENTADA. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. FALTA GRAVE E PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O REGIME ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com as mudanças da Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico, antes obrigatório, deixou de ser imprescindível para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação judicial, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ.

2. Atualmente, **desde a Lei n. 14.843/2024 e para os crimes**

praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. [...]" (STJ - Sexta Turma - AgRg no HC 889369/SP. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 01/07/2024 – grifos nossos)"

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão de regime deferida em sede de execução. Recurso ministerial objetivando a realização de exame criminológico com base na Lei nº 14.843/2024. Improcedência.

O artigo 112 da LEP, que desde a edição da Lei nº 10.792/2003 previa como requisitos para a progressão de regime somente o cumprimento do lapso temporal necessário e o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional, passou a prever, a partir da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, como forma de aferir o requisito de ordem subjetiva, o exame criminológico, independentemente de quaisquer outras circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras, a Lei nº 14.843/2024 possui natureza de novatio legis in pejus e, como tal, não retroage, incide apenas sobre crimes praticados durante sua vigência. Precedente do C. STJ. [...]" (TJSP – 12ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0005105-10.2024.8.26.0521, Rel. Des. Amable Lopez Soto, j. 14.08.2024)

"AGRAVO DE EXECUÇÃO Progressão de regime Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime aberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia, diante da gravidade dos crimes cometido pelo agravado e diante do seu histórico prisional desfavorável NÃO CABIMENTO Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que os delitos praticados foram praticados antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: "Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão" Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem

óbice à concessão da progressão de regime pretendida Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Agravo improvido” (TJSP – 12ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0005421-23.2024.8.26.0521, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 14.08.2024)

“EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (TJSP – 12ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0008723-90.2024.8.26.0996, Rel. Des. Nogueira Nascimento, j. 29.07.2024)

“Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. Pleito almejando a realização de exame criminológico. Desnecessidade. Aplicação da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal que, sendo mais gravosa, somente deve ocorrer para os crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024. Atestado de conduta carcerária e ausência de quaisquer faltas disciplinares ao longo de toda a execução que permitem concluir o bom comportamento. Requisitos autorizadores da progressão preenchidos. Improvido” (TJSP – 16ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0006076-92.2024.8.26.0521, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 15.08.2024)

Assim, no caso, embora o Magistrado possa determinar a realização do exame criminológico, tal não deve resultar unicamente da natureza de um dos crimes praticados, como parece entender o recorrente, sem nenhuma especificação da necessidade do exame no caso concreto.

A não realização da perícia nem de longe prejudica a avaliação do mérito do condenado, conforme exige o art. 33, § 2º, do Código Penal. Parece claro que outros meios podem ser instituídos para a apreciação do requisito e, ao ver do legislador, suficiente, à época, o exame do comportamento carcerário do sentenciado (art. 112, §§ 1º e 7º, da LEP).

Também não há que se falar em violação ao princípio constitucional de individualização da pena, pois esta não se dá apenas no momento de apreciação de pedidos de benefícios pelo sentenciado, mas também e, principalmente, quando do início de cumprimento da sanção, nos termos dos arts. 5º ao 9º da Lei de Execução Penal, em nada alterados pelas Leis 10.792/03 e 13.964/19.

Por sua vez, a mencionada gravidade dos delitos praticados não obsta a concessão da liberdade condicional, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos. Da mesma forma, o passado desabonador do condenado foi levado em conta pelos Magistrados sentenciantes no cálculo das sanções, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidos os requisitos para tanto, como no caso.

Igualmente irrelevante que o agravado ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a progressão. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em percentual ou em fração o requisito de tempo.

Deve-se levar em conta, sobretudo, que desde a última falta disciplinar registrada (fl. 15), há mais de 6 anos, nada mais fez que pudesse desaboná-lo.

Destaque-se que o reeducando obteve remição de 136 dias por trabalho (fl. 15).

Nunca é demais repetir que o regime semiaberto não representa liberdade plena, pois o condenado continuará sob observação

estatal, recolhido em estabelecimento prisional adequado.

Vale observar, todavia, que, apesar de concedido o benefício no dia 27 de fevereiro (fl. 21), pesquisa ao PEC nº 0000856-54.2016.8.26.0502 e ao Consulta_FA_Dipol indicam que o sentenciado continua em regime fechado. Recomendável, portanto, que se efetue prontamente a progressão outorgada, sob pena de constrangimento ilegal.

Frente o exposto, nega-se provimento ao recurso, com recomendação.

VICO MAÑAS

Relator